

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 09, 1992
C	Publica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 10.855-000.431/89-83

mias

Sessão de 24 de março de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.878**

**Recurso n.º** 83.182  
**Recorrente** DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.  
**Recorrida** DRF EM SOROCABA - SP.

**PIS-FATURAMENTO** - Exigência fiscal apurada com base de levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

*[Assinatura]*  
 ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.855-000.431/89-83

Recurso Nº: 83.182  
Acordão Nº: 202-04.878  
Recorrente: DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 03.04.89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. , porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de 1983 e 1986.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 17, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 31, que também se reporta às razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10.855-000.428/89-79).

A decisão singular (fls. 36/37) julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 36 ; **verbis:**

"PIS/FATURAMENTO - Auto de Infração em decorrência de omissões de receitas constatadas nos anos de 1983 e 1986, por divergência entre os lançamentos no Registro de Saídas e a Declaração de Rendimentos do IRPJ/84 e por levantamento promovido pelo Fisco Estadual. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-000.431/89-83

Acórdão nº 202-04.878

Com guarda do prazo legal, veio Recurso Voluntário de fls. 41, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que há de esperar o julgamento pelo fisco Estadual, para depois julgar o presente processo, sob pena de haver decisões conflitantes.

Na sessão desta 2ª Câmara, dia 28.08.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a junta do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 60/61).

Essa diligência foi atendida pela junta do Acórdão de nº 103-11.097, da colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 63/71):

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ETADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA. - Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda, mormente no caso em que a decisão final do ICM foi desfavorável à empresa."

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-000.431/89-83

Acórdão nº 202-04.878

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Trata-se a presente hipótese, ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se reportar argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 10.855-000.428/89-79).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 103-11.097, acostadas a partir de fls. 63/71.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive do auto de infração da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não constam quaisquer provas capazes de infirmar a exigência de PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita operacional em divergência dos valores das vendas feitas e declaradas, no período de 1983 e 1986.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY